



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000058282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082876-88.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAYARA JATOBÁ BELLO, são apelados DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS, GILDEVANIO ILSO DOS SANTOS DINIZ e EDUARDO NANTES BOLSONARO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o relator sorteado, que negava provimento e declara voto vencido. Acórdão com o 3º juiz. O 2º juiz, que havia acompanhado o relator sorteado quando o julgamento foi iniciado, reformulou sua posição e passou a acompanhar a divergência aberta pelo 3º juiz, dando provimento em parte.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY, vencedor, RUI CASCALDI, vencido, CLAUDIO GODOY (Presidente), FRANCISCO LOUREIRO, ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2022.

Claudio Godoy  
RELATOR DESIGNADO  
Assinatura Eletrônica



## APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1082876-88.2020.8.26.0100

Comarca: Capital

Apelante: MAYARA JATOBÁ BELLO

Apelado: DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS

Juíza: Dra. Leila Hassem das Ponte

Voto n. 23.967

**Responsabilidade civil. Dossiê, chamado Antifas, compilando indevidamente dados pessoais, e sensíveis, nos termos da LGPD, relativos a pessoas identificadas por suas preferências políticas. Deputado Estadual que, se não elaborou o dossiê, amplificou sua divulgação e mesmo se pôs a atualizá-lo, instando seus seguidores a lhe fornecer dados para tanto, ademais ainda associando as pessoas ali incluídas a grupo terrorista. Ausência de imunidade parlamentar, no caso, e de regular exercício do direito, comum, de comunicar fatos em tese delituosos. Dano moral configurado, malgrado arbitrada a indenização em montante menor que o pretendido. Sentença revista. Recurso provido em parte.**

Adotado o relatório do I. Relator sorteado, “[T]rata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que **julgou extinto o processo, por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em relação aos requeridos, GILDEVANIO ILSO DOS SANTOS DINIZ e EDUARDO NANTES BOLSONARO, e o julgou improcedente em relação ao requerido, DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS, com a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários**



*advocatícios, estes, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, para cada requerido, atento aos parâmetros do artigo 85, § 2º, do CPC, restando suspensa a condenação face à concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerente.*

*Recorre a autora. De sua longa exposição colhe-se que pretende “6.1 A total reforma da sentença a quo, provendo o Recurso de Apelação, por julgar em desacordo com a matéria e provas coligidas nos autos, especialmente, no 'error in iudicando', ao não apreciar que o Apelante Douglas confessara, em mais de um processo e em toda a mídia, a elaboração e compartilhamento do Dossiê, e, como se sabe, fatos notórios prescindem de prova e por fato que o Apelado confessou em outro processo, em que, fica vinculado a sua manifestação. 6.2 Acolhimento do pedido de danos morais, para condenar os Apelados a violação à vida provada da Apelante, por compartilharem sua vida sem sua permissão, empregando de narrativa falaciosa e tumultuosa para os autos. 6.3 Requer a juntada das sentenças de primeiro grau mencionadas neste petitório apelativo para se virem à convicção de Vossa Excelências como verdadeira prova emprestada, nos termos do art. 374 do CPC”.*

*Em contrarrazões, sustentou o corréu Douglas que “Apesar de ter tido todas as oportunidades para trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse ter o apelado divulgado o referido dossiê, a apelante não logrou demonstrar um link, um meio de acesso que tivesse sido franqueado pelo apelado ao público geral. Por outro lado, o apelado trouxe os seguintes elementos: • Preexistência do dossiê (fls.1011-1013); • Divulgação do dossiê por terceiros (fl.1014). A apelante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações (art.373, I e 484 do CPC). Os fatos (e o dano) são meramente alegados. A apelante*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*também se vale de um inquérito civil aberto pelo MPSP (fl.1101), esquecendo-se, porém, que não se trata de meio hábil a qualquer comprovação, ademais, o inquérito civil em comento não diz respeito a apelante... Em suma, apesar da alegação de ter sido '...catalogada, (com emprego de imagem, endereços, fotos pessoais retiradas do seu perfil na rede Facebook, bairro onde mora Osasco), como terrorista, integrante de organização criminosa...' (fl.1102) a recorrente não foi capaz de trazer qualquer objeto apto a comprovar suas alegações”.*

*Os demais corréus, Gildevanio e Eduardo, também, sustentaram o decisum.”*

É o relatório.

Respeitada a convicção, sempre fundada, do I. relator sorteado, tendo desta feita de divergir, malgrado também anotando ausente recurso contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos corréus.

Os fatos envolvem o chamado – e que assim se tornou conhecido – *dossiê dos antifas*, isto é, a compilação de centenas de nomes, imagens e dados de pessoas pretensamente ligadas a movimento dito antifascista. A autora reclama de se terem divulgado sua imagem e alguns dados neste dossiê, ademais associado – ou seus integrantes – pelo réu à prática de ilícitos.

A sentença proferida e, neste ponto, o voto do I. relator vão no sentido de que ausente prova da elaboração e



divulgação do referido dossiê pelo réu, Deputado Estadual paulista.

Mas é certo, quando menos, que o réu tenha recebido este material e, a despeito de sua evidente irregularidade, bem como da remessa que mesmo assim entendeu de fazer às autoridades investigatórias, noticiou publicamente o seu conteúdo, amplificando sua divulgação. Mais, instou seus seguidores a que lhe remetessem novos dados de igual teor, como se verá, para que atualizasse o dossiê. Por fim, associou as pessoas cujos nomes e dados dele constavam à prática de ilícitos, mesmo penais, sem que nada no dossiê o indicasse.

Pois, em primeiro lugar, ressalte-se o tipo de material de que aqui se cuida (e que se encontra anexado à inicial). É uma relação compilada de nomes, endereços e, às vezes, ainda outros dados pessoais, além de suas imagens, de pessoas que seriam antifascistas e de corrente ideológica oposta àquela a que se filia o réu. Ao que se vê também dos documentos juntados, até mesmo entidades morais são indicadas, como rádios, centros culturais, estúdios de tatuagem, bares, lanchonetes, livrarias e, inclusive, lugares que se consideram “*pontos de peregrinação de indivíduos de esquerda*” (fls. 949).

Já aqui se dirá que se têm informes públicos, levados pelos próprios titulares às redes sociais e de acesso a qualquer um. Mas, impende salientar, uma coisa é a pública obtenção ou acesso a estes dados. Outra bem diferente é a sua compilação, atualização, utilização e, mais, a finalidade a que o utente a destina. Aliás, exatamente nesta linha – e de resto na esteira do Regulamento Europeu (UE)



2016/679, de 27 de abril de 2016, o chamado Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) –, editou-se no Brasil a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – RGPD), voltada justamente a disciplinar o tratamento de dados pessoais, de qualquer espécie, realizado por pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado (art. 3º), com o objetivo maior de “*proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*” (art. 1º). Mais, ainda com particular preocupação com os chamados *dados sensíveis* da pessoa e, dentre os quais, a sua *opinião política* (art. 5º, II).

Bem a propósito, calham considerações constantes de julgamento recente da Suprema Corte sobre o que já é, por si, o chamado dossiê *antifas* ou análoga compilação de dados. Tratou-se da apreciação da **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 722-DF**, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, com relevantes declarações escritas de votos. Note-se, versando precisamente sobre a produção e disseminação de dossiê com informações de servidores pretensamente integrantes de movimento antifascista, se bem que ali diante de atividade de inteligência do Ministério da Justiça, desenvolvida com base nestes dados. E tudo para afinal se conceder a medida postulada, a fim de “*suspender todo e qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando*



*nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se” (g.n.)*

Naquele caso, ademais da questão em si da finalidade pública – ou de seu desvio – de relatórios de inteligência e, em última análise, da atuação da autoridade pública, discutiu-se ainda, e justamente, o problema da indevida afronta a direitos fundamentais. Por exemplo, em seu voto, assentaram os Ministros Rosa Weber e Luiz Fux o constrangimento que a compilação de dados de pessoas no dossiê significa à livre expressão do pensamento e das próprias convicções, bem assim à liberdade de associação e de reunião. Segundo a Ministra Rosa Weber, *“informações relacionadas à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, como as alegadamente contidas no documento em questão, configuram dados pessoais e integram, nessa medida, o âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII). Sua manipulação e tratamento, desse modo, hão de observar, sob pena de lesão a esses direitos, os limites delineados pela proteção constitucional. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. Em estreita consonância com as cláusulas protetivas dos direitos e garantias individuais consagradas na Constituição da República, o art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) classifica, ainda, como dados sensíveis as informações pessoais atinentes à origem racial ou étnica, à*

*convicção religiosa, à opinião política, à filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual de uma pessoa natural, bem como seus dados genéticos ou biométrico.” Isto para depois assentar que “a mera insegurança decorrente do conhecimento de que se está sendo monitorado, bem como a da ameaça de sofrer sanções, constitui, em si mesma, efeito inibitório (chilling effect) prejudicial ao pleno exercício legítimo dos direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento, expressão, reunião e associação.”*

De seu turno, o Ministro Alexandre de Moraes reforçou a irregularidade que há em “*planilhar as preferências políticas e filosóficas*”, ainda que, no caso, de agentes públicos e no âmbito de secretaria do Ministério da Justiça. Mas não deixou de apontar também que, com base nestas mesmas preferências políticas e filosóficas, “*não é permitido, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a nenhum órgão que faz parte do Sistema de Inteligência do SISBIN, Sistema Brasileiro de Inteligência, e a nenhum órgão bisbilhotar ou fichar, ou ainda estabelecer classificações, seja de servidores públicos, seja de particulares*”.

Na mesma senda e de modo amplo o Ministro Ricardo Lewandowski anotou não se admitir, no Estado Democrático de Direito, “*se elaborem dossiês sobre cidadãos, dos quais constem informações quanto às suas preferências ideológicas, políticas, religiosas, culturais, artísticas ou, inclusive e especialmente, de caráter afetivo.*”

Pois, neste contexto, o que fez o réu foi, no



mínimo, receber, dar vazão e se encarregar de providenciar fosse inclusive atualizado um dossiê que, por seu conteúdo, não revela mais que opções e opiniões políticas das pessoas ali listadas, goste-se ou não delas, assim destas preferências; nada todavia do que possa servir a tizar conquista civilizatória básica que é o devido respeito à diferença e às convicções alheias, de resto constitucionalmente asseguradas (art. 5º, IV e VIII, da CF/88), posto que diversas das próprias.

O material juntado aponta, como já se disse, inclusive uma lanchonete, porque se chama “*Che Guevara – a Revolução dos Lanches Prensados*” (fls. 948); uma livraria, porque se anuncia *marxista* (fls. 948). Um estúdio de artes é listado porque se identifica a expressão “*fascismo jamais*” em sua página (fls. 947). Sem contar, como se adiantou, a indicação – a fls. 949 – de “*ponto de peregrinação de indivíduos de várias vertentes de esquerda, especialmente durante o 04/11* (aparentemente, véspera de manifestação convocada contra o Governo).

Em meio a este real catálogo organizado de pessoas e entidades ligadas a movimentos ou correntes de esquerda é que se inserem os dados da autora (fls. 2), e de que ela reclama, envolvendo seu nome, data de nascimento, sua imagem e seus endereços nas redes sociais. Ou seja, tratando seus dados com base em supostas preferências políticas (dado sensível) – inclusive que ela refuta, e no que se erigiria ainda problema de afronta ao direito à identidade –, mas de todo modo ferindo sua *autodeterminação informativa* (v. ver, por todos: **SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito**



**fundamental à proteção de dados. In: *Tratado da Proteção de Dados*. Coord.: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 21-59),** que se vem entendendo contida no que se considera ser direito fundamental à proteção de dados, de resto tal como no direito comunitário (v. art. 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 07.12.2000 (2016/C 202/02) e como já projetado no Brasil (v. PEC 17/2019), valendo ainda conferir a respeito: **MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo. In: *Tratado da Proteção de Dados*. Coord.: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 61-71.**

O réu nega ter produzido o dossiê, dizendo que ele inclusive já estava disponível nas redes sociais. Mas reconhece tê-lo recebido e, uma vez isto ocorrido, mesmo diante do patente ilícito que em si o material já representa, ele incita seus seguidores à remessa de novas informações (fls. 962), para *manter o dossiê sempre atualizado* (fls. 966). Anuncia publicamente, do alto de sua condição de Deputado do Estado – malgrado fora de suas atribuições próprias, como se verá –, que fará comunicação às autoridades, para investigação, embora também reconheça que, já tendo recebido pelo menos mil perfis com dados e fotos de pessoas, os mandaria à Embaixada dos Estados Unidos (ainda ela informe não ter recebido), a fim de que não possam “*visitar a Disney*”



(fls. 961). Tudo por mensagens nas redes (várias) e mesmo por vídeo gravado (usando inclusive canais oficiais).

Evidente, então, que o réu dissemina e mesmo fomenta a produção de dossiê visivelmente ilícito e que contém os dados da autora, por si só causa de responsabilização civil, acrescente-se, que não se exclui a pretexto de que se coletavam dados relativos à prática de atos de vandalismo ou perseguição e agressão em manifestações públicas, de um lado o que nada do dossiê demonstra e, de outro, o que de qualquer maneira seria papel da autoridade policial ou do Ministério Público, não do réu. Aliás, mesmo considerado o direito que a qualquer cidadão se assegura, de levar fatos de seu conhecimento, em tese penais, ao conhecimento da autoridade, impende que tal se dê de maneira responsável, com base em fatos ou indícios concretos, portanto sem que o seja de modo descuidado, injustificado, mesmo que ausente *animus nocendi* (por todos: **Yussef Said Cahali, *Dano moral*, RT, 3ª ed., p. 315; RT 801/318 e 840/376**). E o que se agrava dada a condição do réu, afinal legislador, um parlamentar que, se deve presumir, bem ciente de todas estas circunstâncias.

Ademais, e ainda assim, se sua pretensão era – antes que angariar proveito próprio, dividendos políticos junto de quem professa as mesmas convicções – só comunicar fatos pretensamente ilícitos à autoridade, a tanto não precisaria se arvorar na condição de investigador, noticiando a existência do dossiê e instando seus seguidores a que lhe remetessem *novas denúncias* (fls. 966). Veja-se a rigor bem revelada na mensagem de fls. 962 o que realmente se pretendia: “*se você*



*conhece o nome completo de algum autodenominado 'antifacista' e possui provas de que ele é o que afirma ser, 'peço que anexe a prova ao respectivo nome completo e envie ao meu email'*". De novo, nada do que se ligasse propriamente à apuração de ilícitos – e já como se isso fosse incumbência do réu –, menos ainda demonstrados por fatos concretos que se contivessem no dossiê, apenas remissivo à convicção dita *antifascista* de quem lá referido. Ou, ao menos – e o quanto ao deslinde importa – nada do que, a todo este respeito, se pudesse ligar à autora.

Porém, não fosse tudo isso o bastante, ainda há mais. Não só o autor concorreu à indevida afronta a direito fundamental da autora, agindo como até aqui se viu, injustificadamente contribuindo à violação de seus dados pessoais, como ademais malferiu seu direito à honra, assim na exata medida em que associou os integrantes do tal dossiê à prática de atos inclusive criminosos. Mais uma vez aqui, cabe desde logo adiantar: nada do que a respeito da autora demonstrado.

Em vídeo postado, devidamente especificado na inicial, o réu se refere – exibindo um calhamaço de papel que seria o dossiê em que incluída a autora – a verdadeiro grupo terrorista que se identificaria no dossiê, voltado a agressões a *bolsonaristas* e à consecução de atos de vandalismo em meio a manifestações públicas. A fls. 966 reitera aguardar o recebimento de denúncias “*com perfis que fazem parte do grupo terrorista*”. A fls. 959 menciona denúncias sobre ataques perpetrados pelos *antifas*. Defende a necessidade de “*criminalização*” destes mesmos “*terroristas*” (fls. 960). Resultado disso (notório, diga-se, em dias atuais) foram as ameaças que a autora aduziu haver recebido nas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redes sociais e que a levaram a procurar a autoridade policial, fazendo lavrar o Boletim de Ocorrência de fls. 957/958.

Tudo isto, impende acentuar, em cenário realmente havido de manifestações com atos de vandalismo praticados. Todavia, nunca no dossiê ou no processo demonstrado de que algum modo associado à autora.

Não há dizer, então, diante de tudo quanto se viu, que a conduta do réu tenha sido estranha aos danos impostos à autora. Insista-se, se não produziu ou divulgou na rede o dossiê, contendo dados pessoais da autora, o réu contribuiu decisivamente para disseminar este material ilícito, dar maior publicidade à sua própria existência, ademais – e pior – incitando seus seguidores a informá-lo, aqui atribuindo a si mesmo atividade de investigação que não lhe cabia, para que pudesse atualizar a compilação já indevida, sempre por motivos políticos, no final associando, sem qualquer prova, as pessoas ali listadas à prática de atos de agressão, vandalismo e mesmo de terrorismo.

Tampouco a conduta do réu se pode considerar amparada pela imunidade parlamentar. Como esta Câmara vem de assentar, em acórdão de minha relatoria (**Ap. civ. n. 1002778-97.2018.8.26.0129**), envolvendo conduta e manifestação abusiva e lesiva à honra de terceiros praticada por outro Deputado Estadual – aliás, de coloração política oposta à do réu, bem a denotar que aqui, tanto como lá, apreciada questão estritamente jurídica – a orientação da Suprema Corte é efetivamente no sentido de que, quando eventuais ofensas ocorrem no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parlamento, a imunidade é absoluta e sua corrigenda se dá unicamente pela própria Casa. Já, porém, se os fatos ocorrem para além dos muros do Legislativo, então é preciso aferir a sua conexidade com o exercício do mandato.

Com efeito, sedimentada no Supremo Tribunal Federal, especialmente após a Emenda n. 35, que deu nova redação ao artigo 53 da CF/88, suprimindo a ressalva aos *crimes contra a honra*, a tese de que os vereadores, os deputados e os senadores gozam de imunidade parlamentar material absoluta, estendida à esfera civil (v.g. **STF, RE 210.917-RJ, j. 12.08.1998**), quanto às manifestações externadas no âmbito do Parlamento e no exercício do mandato. Eventuais abusos que nestas circunstâncias possam ter ocorrido somente se corrigem pela própria Casa Legislativa.

Dito de outro modo, a inviolabilidade parlamentar por atos ou manifestações havidas nas Casas Legislativas é absoluta e, deste modo, nem mesmo se sujeita à verificação sobre o elo conexivo com o exercício do mandato, tal como sucede quando os fatos se dão para além do recinto do Parlamento. Mas, justamente nesta última hipótese, então, a inviolabilidade somente se aplica uma vez demonstrado o mesmo nexos. A propósito a distinção a que se procedeu no julgamento, pelo Supremo Tribunal, do **Inquérito n. 1.958-5, relator designado o Min. Ayres Britto, de 29.10.2013**:

*“Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento.*



*Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar' (Inq. 390 e 1.710). Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa.”*

Na mesma esteira, com larga remissão doutrinária e jurisprudencial, ainda de se conferir, da relatoria do Min. Celso de Mello:

*“VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVIOABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA “IN OFFICIO” E PRÁTICA “PROPTER OFFICIUM”. RECURSO IMPROVIDO*

*. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 29, VIII, c/c o art. 53, “caput”) exclui a responsabilidade civil (e também penal) do membro do Poder Legislativo (Vereadores, Deputados e Senadores), por danos eventualmente resultantes de manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo*



*desempenho do mandato (prática “in officio”) ou externadas em razão deste (prática “propter officium”).*

*- Tratando-se de Vereador, a inviolabilidade constitucional que o ampara no exercício da atividade legislativa estende-se às opiniões, palavras e votos por ele proferidos, mesmo fora do recinto da própria Câmara Municipal, desde que nos estritos limites territoriais do Município a que se acha funcionalmente vinculado. Precedentes.*

*- A EC nº 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, “caput”, da Constituição da República, consagrou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica.*

*- Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o parlamentar (como os Vereadores, p. ex.) em tema de responsabilidade civil - supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro, salvo se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da Casa legislativa, notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que será absoluta a inviolabilidade constitucional. Doutrina. Precedentes.*

*- Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). Precedentes: RE*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno) – Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO (Pleno)” (STF, AI n. 631.276 -SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 01.02.2011).*

No caso, o réu praticou os atos já acima descritos bem distante da tribuna, das manifestações próprias dos Deputados, na Casa Legislativa. E decerto o que não se infirma, antes se agrava, pelo uso ocasional dos canais oficiais da Assembleia (o email institucional) ou pela identificação como parlamentar (v.g. fls. 959/962). Aliás, bem por isso foi instaurado inquérito civil público (fls. 1.138/1155), por desvio de finalidade e improbidade administrativa, de resto também ajuizada ação civil pública, julgada procedente em primeiro grau (fls. 1.174/1.792).

De qualquer maneira, porém, importa é considerar que as manifestações e conduta do réu, de um lado, não se puseram nos trabalhos em si da Casa Legislativa, na sua tribuna ou comissões, na fala em si do réu como e enquanto parlamentar, no Parlamento. Depois, também nada se relacionaram ao exercício do mandato, mesmo para além dos muros da Assembleia. Rigorosamente nada se conecta ao exercício do mandato de Deputado Estadual se dar à coleta e tratamento de dados da preferência política de opositores do Governo, ademais de associá-los, indistintamente, sem qualquer indicativo concreto e específico, à prática de ilícitos inclusive penais. E, de resto, se atuou como qualquer cidadão, tal qual se alvitra, então a irregularidade persiste – como acima já se viu – e, mais, assim ausente imunidade de que se cogitar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim – e sem que releve o arquivamento de representações criminais, por ausência de tipificação penal, sabida a independência entre as instâncias –, este Tribunal, malgrado sobre os mesmos fatos, e ainda que não à luz dos mesmos exatos fundamentos, já tenha entendido de modo diverso, na esteira do voto do I. relator (v.g. TJSP, Ap. Civ. n. 1006202-35.2021.8.26.0100, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 19/10/2021; Ap. Civ. n. 1082302-65.2020.8.26.0100, Rel. Des. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 28/10/2021; Ap. Civ. n. 1079870-73.2020.8.26.0100, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2021; Ap. Civ. n. 1077561-79.2020.8.26.0100, Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2021), também, ao revés, já entendeu de responsabilizar o réu, como se pode conferir:

*“Apelação Cível – Indenização – Dano moral – Apelado que divulgou lista contendo dados pessoais de indivíduos considerados antifascistas, bem como imputou a estes a prática de crimes tipificados na Lei Antiterrorismo – Ato ilícito configurado – Elementos para a responsabilização civil do apelado que restaram caracterizados – Lista que foi compilada e divulgada pelo apelado, conforme este mesmo admitiu em conta da rede social Twitter, verificada pela própria plataforma – Apelado que disponibilizou endereço eletrônico institucional para que seus seguidores enviassem dados de pessoas que se autodenominem antifascistas – Caráter de "grupo de extermínio" e "terroristas" que foi atribuído aos indivíduos relacionados no documento – Autoria da iniciativa de confecção da lista que foi admitida pelo próprio*



*apelado – Fatos que foram amplamente noticiados na imprensa – Existência de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, atualmente em fase recursal, em que foi proferida sentença em desfavor do apelado – Atuação do apelado que extrapolou o âmbito de suas funções parlamentares – Exercício abusivo da prerrogativa constitucionalmente conferida aos membros do Legislativo que restou evidenciado – Precedentes. Dano moral – Ocorrência – Gravidade do ato praticado pelo apelado – Danos morais que se apresentam "in re ipsa" – Suficiência da prova dos prejuízos causados ao apelante em decorrência da conduta gravosa do apelado – Valor que deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido, e do bem jurídico lesado, bem como a extensão e a gravidade do dano – Fixação de verba indenizatória em R\$ 20.000,00 – Correção monetária do valor nos termos da Súm. 362/STJ – Juros moratórios contados a partir do evento danoso (Súm. 54/STJ) – Recurso parcialmente provido. Sucumbência – Inversão do ônus – Fixação de honorários em favor do patrono do apelante nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC” (Ap. Civ. n. 1052966-79.2021.8.26.0100, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 07/12/2021).*

*“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da parte requerida. A sentença lançada pelo magistrado apreciou a causa proposta e, ao final, aplicou o direito que entendeu adequado na espécie. Dossiê elaborado e divulgado pelo requerido que listava uma vasta quantidade de pessoas e as denominava como "criminosas" e "terroristas", bem como, que seriam apresentadas provas dos crimes cometidos. Grave que*



*ultrapassa a mera manifestação do pensamento. A liberdade de expressão não é absoluta e, assim como qualquer direito constitucional, tem suas exceções e seus limites, com a finalidade de evitar o abuso de direito e de autoridade. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou arditoso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. Precedentes. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento” (Ap. Civ. n. 1073123-10.2020.8.26.0100, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2021).*

*“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VEICULAÇÃO PELAS REDES SOCIAIS DE DADOS PESSOAIS E FOTO SEM AUTORIZAÇÃO (DIVULGAÇÃO DE LISTA APONTANDO SUPOSTA IDEOLOGIA POLÍTICA E QUALIDADES NEGATIVAS) – IMUNIDADE PARLAMENTAR QUE NÃO É ABSOLUTA – CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS – VIOLAÇÃO DA HONRA E IMAGEM E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, INCISO V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AÇÃO PROCEDENTE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (Ap. Civ. n. 1082041-03.2020.8.26.0100 Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 08/10/2021).*



Configurado o ilícito, e tratando-se de vulneração a direito da personalidade, o dano moral se evidencia *in re ipsa*, ou seja, está na própria conduta de violação. Ademais, e principalmente em hipóteses como a presente, não se pode olvidar ainda que o dano moral cumpre um papel também profilático, de desestímulo ao ofensor.

A propósito, lembra Fernando Noronha que a própria responsabilidade civil ganha, hoje, novas funções, além daquela reparatória, dentre as quais, justamente, a dissuasória, que também quer *preventiva* (*in Desenvolvidos Contemporâneos da Responsabilidade Civil. In: Revista dos Tribunais. Ano 88. v. 761. março 1999. p. 31-44*). Na mesma esteira, ainda que à luz de sistema diverso, acentuam G.L. Williams e B.A. Hepple que a indenização, em casos como o presente, nos quais havidos danos que chamam de exemplares, serve a preservar a força do direito e a constituir um sistema de prevenção (*in I fondamenti del diritto dei "torts". Trad. Mario Serio. Ed. Scientifiche Italiane. Camerino. 1983. p. 52-53*).

Porém, em contrapartida, a indenização também não pode ser de molde a, mais que compensar, representar lucro, indevido enriquecimento ao ofendido, monetarizando-se situações existenciais, assim mercantilizadas e, por isso, apequenadas. (cf. **Anderson Schreiber**, *Novos paradigmas da responsabilidade civil*, Atlas, p. 187-190).

Assim, atentando-se a estes critérios,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomada ainda por base igual indenização que se arbitrou no precedente acima citado, desta Câmara e relatoria, envolvendo outro Deputado Estadual, fixa-se a indenização, não no montante pretendido, mas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir do julgamento presente (**Súmula 362 do STJ**), com juros de mora incidentes desde junho de 2020, data conhecida do ilícito (v.g. fls. 962) e indicada no BO feito lavrar pela própria autora (**Súmula 54 do STJ**), mais custas e honorários advocatícios (**Súmula 326 do STJ**), de 20% do valor da condenação, considerada esta base de cálculo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento em parte** ao recurso.

CLAUDIO GODOY  
Relator Designado



Voto nº 50557

Apelação Cível nº 1082876-88.2020.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Mayara Jatobá Bello

Apelados: Douglas Garcia Bispo dos Santos, Gildevanio Ilso dos Santos  
Diniz e Eduardo Nantes Bolsonaro

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Ouso divergir da douta maioria.

Registre-se, inicialmente, que a autora não se volta, em suas razões de apelação, contra a exclusão da lide dos corréus, GILDEVANIO ILSO DOS SANTOS DINIZ e EDUARDO NANTES BOLSONARO, considerados pela sentença partes ilegítimas, pelo que, nesse ponto, já ocorreu o seu trânsito em julgado, nada mais cabendo decidir.

Com relação ao réu, DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS, remanescente, em relação a quem a juíza de primeiro grau considerou a ação improcedente por falta de provas dos fatos que lhe foram imputados na inicial, a sentença, igualmente, não merece nenhum reparo.

Primeiro porque o dossiê foi retirado, à evidência, das postagens pessoais feitas nas redes sociais, onde a autora, e os demais integrantes do grupo a que pertence, ANTIFAS, se auto denominam de antifascistas, agindo como tal. E alardeiam essas suas "convicções" políticas de forma aberta, sem nenhum segredo, orgulhando-se do que são e do que fazem.

Segundo, porque, embora a Constituição Federal garanta o direito à livre associação de pessoas e manifestação do pensamento, não permite que estas ajam contra às instituições democráticas, ou mesmo contra outras associações que defendem outros ideais.

Terceiro. Cabe à Polícia e ao Ministério Público zelar pelo respeito à ordem, caso qualquer associação, ou seus membros individualmente, a violem.

Nessa ordem de raciocínio nada impedia que o Ministério Público investigasse os integrantes da ANTIFAS à qual a autora pertencia, ou pertence, pondo seus nomes e endereços em lista para facilidade das investigações policiais. Certo que essa associação é acusada pelo réu,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOUGLAS, da prática de atos de vandalismo, por aproveitar-se de manifestações pacíficas autorizadas em ruas desta capital, para agredir seus manifestantes. E quem assim age está sujeito a se ver investigado, quiçá processado e condenado.

Na mesma esteira, nada impedia que esse réu, Deputado Estadual, ajudasse os trabalhos policiais fornecendo os nomes de quem sabia ter participado dos atos de vandalismo. Aliás, qualquer pessoa poderia ter feito isso, sem violar nenhum direito, pois todos somos fiscais da lei.

É verdade que excessos devem ser evitados e podem causar dano. Mas, isto não se verificou no caso. O fato de DOUGLAS ter sido condenado em primeiro grau por fatos semelhantes aos aqui narrados, não significa, necessariamente, que essa decisão (ainda nem definitiva), possa aqui imperar, ou comover o julgador. É que cada processo é um mundo à parte, cabendo à autora carrear a ele todas as provas que possuir, mesmo as que se encontrem noutros autos, mas, no devido tempo. Vale dizer, durante a instrução judicial, não, agora, em razões recursais.

A alegação de fato notório, por outro lado, esbarra no decurso do tempo e no esquecimento que este acarreta. E não pode ser considerado "notório" um fato pela só circunstância de ter sido objeto de outras ações com resultado favorável aos interesses da autora. O julgamento não integra o fato!

Portanto, se nos outros processos havia prova que levasse o réu DOUGLAS a uma condenação, nestes autos pode não existir, como de fato, não existe, pois ainda que se admita que este tenha entregado o dossiê dos antifascistas (ANTIFAS) ao Ministério Público, como afirma em seu vídeo (<https://drive.google.com/file/d/1Ged7oWYCKxXIJBXuiQArw6s-Ljz6wH1A/view?usp=sharing>) só por isso, como visto acima, não cometeu ilícito nenhum.

Até porque se trata de Deputado Estadual, agindo na defesa das prerrogativas do que julga ser seu direito, portanto, protegido pela imunidade que lhe confere o art. 14 da Constituição Estadual Paulista ("*Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*").

Não bastasse isso, no vídeo mencionado não se faz referência ao nome da autora, mas principalmente a parlamentares (também sem nominá-los) envolvidos em dar





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proteção ao grupo ANTIFAS.

Na verdade, o réu, DOUGLAS, aí, apenas se refere à organização ANTIFAS dizendo ter pedido a investigação de seus atos criminosos (por se imiscuírem, seus membros, em meio a passeatas de apoio ao governo federal para agredir seus pacíficos manifestantes) o que implica a investigação de todos os integrantes dessa organização pelos órgãos públicos competentes; conduta que se aloca no seu direito de cidadão e, principalmente, dentro de suas prerrogativas de deputado estadual, invioláveis.

Acresça-se que nesse vídeo DOUGLAS esclarece ter levado o dossiê dos ANTIFAS aos órgãos investigadores e, não, que o tenha confeccionado, ou feito circular nas redes sociais. E, realmente, não há nenhuma prova de que ele o tivesse feito circular de forma a denegrir a imagem da autora, ou de outro membro qualquer da organização. Seu IP de computador sequer foi rastreado! E a autora não menciona sequer a data em que teria ocorrido as publicações do dossiê nas redes sociais.

A defesa de DOUGLAS sustenta que o dossiê já existia e era acessível nas redes sociais antes dele o encaminhar às autoridades policiais, ponto que a autora não impugnou, sequer se manifestou.

Enfim, não se percebe tenha o réu, DOUGLAS se excedido nas suas manifestações, pelo que se confirma a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egr. Tribunal de Justiça: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*" (art. 252, com redação dada pelo Assento Regimental nº. 562/2017).

Mais não é preciso.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**RUI CASCALDI**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

<b>P g. inicial</b>	<b>P g. final</b>	<b>Categor ia</b>	<b>Nome do assinante</b>	<b>Confirmaçã o</b>
1	2 2	Acórdão s Eletrônicos	CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY	187016F9
2 3	2 5	Declaraç ões de Votos	RUI CASCALDI	1872C0B9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1082876-88.2020.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.